



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369814

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1017696-19.2023.8.26.0554**

Relator(a): **RUI PORTO DIAS**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3)**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 80/86, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a parte requerida ao pagamento de: a) R\$ 200.000,00, a título de reparação por danos morais. O montante deverá sofrer a correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a contar da sentença, e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (21/02/2023); b) pensão mensal no importe de 2/3 do salário-mínimo, desde 21/03/2023 (um mês após a data do acidente), até o dia em que o falecido filho da autora completaria 25 anos de idade, sendo reduzida para 1/3 do salário mínimo até o ano em que completaria 73 anos de idade, ou até o falecimento da beneficiária. Os valores devem ser acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada vencimento, até o efetivo pagamento. Os valores serão apurados por simples cálculos aritméticos em fase de cumprimento de sentença. Por conta da sucumbência mínima da parte autora, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% do valor da condenação devidamente atualizado.

Pretende o requerido a reforma da sentença para alteração do julgado, argumentando, em síntese, que não foi o causador do acidente, mas a vítima, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ele teria sido atropelado pela bicicleta do filho da autora, que veio a falecer. Assim, os danos morais não são devidos. Sustenta que a autora não faz jus à pensão vitalícia, já que seu filho era menor de idade e não restou demonstrado que exercia atividade remunerada. Subsidiariamente, pleiteia diminuição do valor fixado a título de danos morais (fls. 94/105).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 134/149.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O apelante solicitou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinada a comprovação da hipossuficiência alegada (fls. 158), o apelante manteve-se inerte (fls. 160), tendo, então, sido indeferido o pedido (fls. 162).

Determinado o recolhimento das custas, mais uma vez manteve-se o apelante inerte (fls. 192).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento, ante a deserção verificada.

O apelante pleiteou justiça gratuita, o que foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, do CPC.

Entretanto, o apelante deixou decorrer o prazo sem cumprimento da determinação.

Observo, por oportuno, que o recolhimento de fls. 197/199 é **extemporâneo**. Ainda que assim não fosse, não corresponde ao valor atualizado das custas.

De rigor, portanto, o reconhecimento da deserção.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 11% do valor da condenação a ser liquidada, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS
Relator